IX CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA JURÍDICA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

O PAPEL DA FILOSOFIA DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE ROLE OF PHILOSOPHY OF LAW IN THE CONSTRUCTION OF FREE SPEECH AS A FUNDAMENTAL RIGHT

Bianca Tito [1]
Letícia Bartelega Domingueti [2]

Resumo

A partir da Filosofia do Direito, a presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar e analisar as principais teorias que até o momento foram desenvolvidas acerca da liberdade de expressão. A pretensão é por meio destas analisar como tais compreensões auxiliaram na construção e consolidação que se tem hoje sobre a liberdade de expressão como um direito fundamental que é indispensável para a legitimidade da democracia enquanto regime político adotado. Para tanto, através de pesquisa de caráter descritivo e explicativo, é utilizada como metodologia a da pesquisa bibliográfica, apoiada em materiais que, já previamente elaborados, abordam o tema aqui trabalhado e nos permitem melhor desenvolvê-lo. Ao final, conclui-se que a Filosofia do Direito ocupou, e continua a ocupar, papel central para a compreensão da liberdade de expressão como direito fundamental, especialmente no que se refere a teoria da autonomia individual e o exercício dessa liberdade nas democracias modernas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Direitos fundamentais, Filosofia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the Philosophy of Law, this research aims to present and analyze the main theories that have been developed so far about free speech. The intention is, through them, to analyze how such understandings helped in the construction and consolidation that we have today about free speech as a fundamental right that is indispensable for the legitimacy of democracy as political regime. Therefore, through descriptive and explanatory research, the bibliographic research is used as a methodology, supported by materials that, previously elaborated, address the theme worked here and allow us to better develop it. In the end, it is concluded that the Philosophy of Law occupied, and continues to occupy, a central role for the understanding of free speech as a fundamental right, especially regarding the theory of individual autonomy and the exercise of this freedom in modern democracies.

---

[1] Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Graduada em Direito pela Puc Minas. Pesquisadora e advogada.

[2] Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Graduada em Direito pela Puc Minas. Pesquisadora, professora e advogada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free speech, Fundamental rights, Philosophy of law

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito humano universal, de modo que existe um compromisso em âmbito internacional com a sua proteção, o que pode ser percebido através de diversos documentos importantes, dos quais muitos deles há um compromisso por parte do Brasil em dar-lhes cumprimento. Tal consolidação desse direito ocorreu devido a momentos históricos, como a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, que, juntamente a outras garantias, foram responsáveis por consolidar a sua imprescindibilidade para a manutenção do regime democrático e uma vida digna para todos os cidadãos. Da mesma forma, nas legislações de âmbito nacional, é possível verificar essa mesma compreensão.

No entanto, a construção da liberdade de expressão como direito fundamental, inerente a todos os seres humanos, não se deu tão somente através da legislação, com leis e documentos em âmbito regional e internacional, mas é também resultado de um processo vivenciado pela Filosofia do Direito, isto é, no plano teórico, em que diferentes linhas teóricas a ele se dedicaram. Essas, observando as mudanças as quais o mundo era submetido, a cada época trazendo novas discussões, construíram correntes que, cada qual com as suas percepções específicas, serviram para consolidar a construção da liberdade de expressão como um direito fundamental.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral apresentar e analisar as principais teorias da liberdade de expressão até o momento desenvolvidas através da Filosofia do Direito. Procurar-se-á nessas analisar como tais compreensões auxiliaram na consolidação que se tem hoje da liberdade de expressão como um direito fundamental indispensável a legitimidade da democracia enquanto regime político adotado. Para tanto, por meio de pesquisa de caráter descritivo e explicativo, é utilizada como metodologia a da pesquisa bibliográfica, apoiada em materiais que, já previamente desenvolvidos, abordam o tema aqui trabalhado e nos permitem melhor desenvolvê-lo.

Um estudo como esse é importante, primeiramente, pela inegável importância da qual esse direito se reveste, de maneira que pesquisar a seu respeito é sempre uma tarefa necessária e atual. Além disso, em segundo lugar, a pesquisa traz contribuições ao estudo de uma área específica do conhecimento, a Filosofia do Direito, podendo contribuir com o aumento e qualidade das pesquisas que nessa se desenvolvem. A liberdade de expressão torna-se cada vez mais um tema central para as sociedades modernas e pluralistas, em que compreendê-la e protegê-la é tarefa urgente para aqueles que se preocupam com a democracia. Nesse sentido,

entendemos que buscar aportes teóricos consolidados, como os existentes na Filosofia do Direito, revela-se um esforço de enorme relevância.

1. OS PRIMEIROS PASSOS PARA UMA CONSTRUÇÃO FILOSÓFICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O PRINCÍPIO DA TOLERÂNCIA NAS SOCIEDADES PLURALISTAS

Vários são os autores, filósofos ou não, que se dedicaram ao tema da liberdade de expressão, trazendo importantes contribuições ao seu estudo. Foram eles influenciados pela época e contexto social nos quais estiveram inseridos, bem como pela linha teórica a qual acabaram por se filiar. Sobre isso, é importante para a presente pesquisa, dado o objetivo de analisarmos as principais linhas teóricas sobre a liberdade de expressão, destacarmos que as discussões a seu respeito, em realidade, tiveram início ainda com as discussões desenvolvidas sobre o princípio da tolerância, que foram as principais responsáveis por estabelecer as bases sobre as quais a liberdade de expressão se firmaria (TITO; FERREIRA, 2021).

A partir do advento das sociedades modernas, que trouxeram como uma de suas principais características o pluralismo, ou seja, sendo caracterizadas pelas diferenças existentes entre os indivíduos, passou-se a perceber que algo seria necessário para que essas diferenças pudessem coexistir. Nesse contexto é que surge um entendimento segundo o qual esses indivíduos são sujeitos individuais e, logo, são eles os responsáveis por orientarem as suas próprias existências e modos de vida. Disso decorre a realidade que eles, inevitavelmente, possuirão planos, valores e projetos de vida diferentes entre si, sendo necessária a sobrevivência de sociedades pluralistas (GALUPPO, 2004).

Portanto, percebe-se que foi esse o cenário que demonstrou a necessidade de se discutir questões como a tolerância e o individualismo, abrindo o caminho a partir do qual, posteriormente, as discussões sobre a liberdade de expressão adentrariam. Em relação a isso, no século XVI, com o conflito entre católicos e protestantes, é que a palavra "tolerância" passou, de fato, a fazer parte do vocabulário filosófico e político (GALUPPO, 2004). E, acerca desse tão importante princípio, dentre vários outros que a ele se dedicaram, destacam-se dois filósofos que trouxeram relevantes apontamentos a seu respeito e que continuam a influenciar o debate até os dias de hoje, são eles: John Locke e Voltaire.

No século XVII, através de sua "Carta Sobre a Tolerância", de caráter nitidamente religioso, Locke (2019, p. 5) argumentou ser a tolerância "a principal marca distintiva da verdadeira Igreja". Ele condenou as perseguições religiosas, típicas daquele momento histórico,

pois que essas tinham origem em uma intenção dos perseguidores de obrigarem todos a pensarem como eles, o que faziam disfarçados de uma falsa pretensão em "salvar as almas" das pessoas, pois o que queriam em realidade era proibir os pensamentos vistos como diferentes, como no caso dos não cristãos. Para o filósofo inglês, atitudes como essas seriam contrárias aquilo que a Igreja significa e, para lutar contra isso, um exercício de tolerância seria necessário, até mesmo porque, entendia ele, pena nenhuma, aplicada através de castigos físicos, seria capaz de mudar a mentalidade de alguém (LOCKE, 2019).

Nota-se nisso um argumento muito importante, e que ainda hoje, já no século XXI, continua a ocupar lugar de destaque nas discussões sobre a liberdade de expressão, que é o de que censura nenhuma é capaz de mudar aquilo que as pessoas pensam e acreditam. Como expôs esse filósofo, é a própria pessoa quem detém de autoridade para decidir sozinha em que acreditar (LOCKE, 2019). Claro que o seu texto estava extremamente influenciado por uma perspectiva religiosa, e que o autor não estendeu a sua tolerância aos ateus, em que, para o caso daqueles que não creem em Deus, entendia pela não aplicação da tolerância, o que traz a necessidade de que os seus argumentos sejam atualizados ao contexto em que vivemos hoje. "Não obstante, as suas lições foram essenciais para que um ideal de tolerância geral viesse a ser formulado e impulsionasse maior defesa pela liberdade individual de cada um" (TITO; FERREIRA, 2021, p. 165).

Da mesma forma, na França do século XVIII e, igualmente a Locke, buscando combater a intolerância religiosa, Voltaire, filósofo iluminista, argumentou pelo uso da razão e da tolerância. Tendo escrito um Tratado sobre o tema, ele defendeu a necessidade de tolerância e de liberdade para que as pessoas pudessem manifestar a suas religiões. Ele se viu inspirado por um caso que, ocorrido no país, causou a morte de um jovem e, posteriormente, de seu pai, bem como a condenação de toda aquela família, por razões de pura intolerância religiosa. Para Voltaire (2017), se não existisse tamanha intolerância das pessoas umas com as outras, vidas poderiam ter sido poupadas. Além disso, essa não é coerente com a busca pelo esclarecimento, mas, pelo contrário, esse só é passível de ser alcançado pelo uso da razão.

Vale destacar também que antes dos textos de Locke (2019) e Voltaire (2017), ainda em 1644, na Inglaterra, um autor a se preocupar com as liberdades de expressão e de imprensa foi o filósofo e poeta John Milton, que chegou, inclusive, a discursar perante o Parlamento Inglês em favor da proteção desses direitos[1]. No caso desse autor, a sua preocupação se dava

[1] Interessante que o autor tenha intitulado seu discurso de "Areopagítica", como veio a ser publicado. O nome trata-se de uma ironia, pois que faz uma explícita referência ao discurso de Isócrates, orador ateniense, o seu *Areopagiticus,* que foi escrito provavelmente em 355 a.C., pois que nele Isócrates estava a denunciar o que

especificamente para os casos da censura prévia, não tendo objetado a censura que viesse a ser publicada posteriormente a exteriorização de algum conteúdo. Ainda assim, a sua contribuição é extremamente relevante para a análise filosófica dessas liberais, pois que o autor foi um dos primeiros a defender abertamente a necessidade dessas liberdades na vida dos cidadãos, determinando-a como um meio para que fosse possível o avanço do conhecimento e a busca pela verdade (MILTON, 1999).

Esses autores até aqui mencionados, dentre outros que, embora não tenham recebido o mesmo destaque, também contribuíram para a compreensão da liberdade de expressão em seu viés filosófico, foram fundamentais para que essa liberdade adquirisse a relevância que hoje ela possui nas sociedades modernas e, com isso, adquirisse o caráter de direito fundamental para todos assegurado e indispensável a manutenção do Estado de Direito.

No entanto, foi somente a partir da defesa desenvolvida pelo filósofo inglês John Stuart Mill, em 1859, com o seu ensaio "Sobre a Liberdade", que houve pela primeira vez uma ampla defesa desse direito, a qual incluía todas as ideias e opiniões, sem distinções, que deveriam estar todas abrangidas pela proteção desse direito, por maiores que fossem as discordâncias existentes a seu respeito (MILL, 2019). Assim, compreendido estar no princípio da tolerância os passos iniciais que contribuíram para o estudo da liberdade de expressão, passamos agora a uma análise mais específica das principais teorias que dizem respeito a esse direito.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA MILLIANA PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As contribuições de Mill (2019) são especialmente importantes em dois pontos: primeiro, por ter ele entendido que somente quando nenhuma ideia for restringida e/ou censurada é que haveria a possibilidade de que a verdade fosse alcançada, assim, o que ele rejeitava era que as ideias, quando amplamente aceitas, fossem tomadas como a única verdade possível, deixando de ser contestadas e, uma vez que não estivessem mais expostas ao contraditório, se transformassem em dogmas. Para o autor, a verdade é algo constantemente mutável, pois aquilo que é aceito em um determinado momento histórico, pode deixar de sê-lo

---

compreendida como um excesso de liberdade dos cidadãos de Atena. Ele defendia o retorno de uma democracia na qual só os cidadãos vistos como mais qualificados poderiam ser eleitos, logo, uma aristocracia. Para tanto, o seu discurso político pedia pela restauração do chamado "Conselho do Areópago", que anteriormente havia exercido de modo ilimitado o poder de guardião das leis. Assim, diferentemente de Isócrates, que falou sobre o areópago e pediu sua volta, John Milton estava falando para o seu areópago, representado na figura do Parlamento Inglês. Informações retiradas do prefácio à obra de Milton, escrito por Felipe Fortuna, publicado pela Editora Topbooks, edição de 1999.

posteriormente. Por causa disso, todo conhecimento, ideia e opinião, qualquer que seja, deve ter a possibilidade de ser manifestado, pois que, podendo vir a ser provado como verdadeiro ou falso, permite que o erro possa ser trocado pela verdade.

Em segundo lugar, a contribuição do autor é extremamente relevante por ter ele formulado aquele que até hoje é considerado um dos mais fortes argumentos dentro das teorias da liberdade de que expressão, que é o do princípio do dano, o *harm principle.* Com base na teoria milliana, só há um limite legítimo para o exercício do direito à liberdade de expressão pelos cidadãos: quando esse causar, ou estiver na iminência de causar, um dano aos demais (MILL, 2019). Além disso, deixou bastante claro o filósofo que deve ser esse um dano físico, excluídos assim os danos psicológicos, os quais à época não se constituíam em uma grande preocupação por parte dos autores, diferentemente do que é possível observarmos atualmente (WARBURTON, 2009).

Isso significa que, com base no autor, o Estado não deve assumir uma posição paternalista e definir quais os conteúdos que as pessoas podem ou não ter acesso, como se pudesse protegê-las ao determinar que existem certos temas que elas não possuem capacidade e/ou responsabilidade suficiente para entrarem em contato (WARBURTON, 2009). A partir disso, podemos perceber que vai surgindo a compreensão segundo a qual a liberdade de expressão é um direito indispensável para a vida de todos. "A teoria da verdade apresenta, portanto, importantes limitações, mas indica um fundamento claro e direto da liberdade de expressão: ideias são reguladas e combatidas por meio de outras ideias, não com poder ou força. Essa é a origem da liberdade de expressão" (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2266).

Apesar das contribuições trazidas por Mill (2019) em seu Ensaio, imperava ainda uma visão bastante instrumental dessa liberdade, ou seja, de que a sua proteção deveria ser realizada pelo fato de que isso permitiria atingir um determinado fim/objetivo mais importante. Logo, a sua importância não residia nela mesma, mas em algo além. No entanto, conforme veio a ser posteriormente apontado por outros autores, uma compreensão como essa guarda vários perigos, eis que alegando que esses supostos objetivos não estariam sendo atingidos, seria possível aplicar restrições a liberdade de expressão (TITO, 2021).

Observando isso, a ideia puramente instrumental da liberdade de expressão viria a ser criticada por alguns autores, preocupados com esses perigos que ela apresentava e, por essa razão, se dedicando a modificá-la. Disso, tem-se o surgimento daquela vertente que ficou conhecida como "teoria da autonomia individual", que, diferentemente da teoria da verdade, entende essa liberdade como algo valioso por si só, eis que é constitutiva de todos os seres humanos (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRESSUPOSTO DA AUTONOMIA INDIVIDUAL

Compreendidas as formulações que representam os primeiros passos dados na direção de uma construção filosófica acerca da liberdade de expressão, que se iniciaram ainda com as discussões desenvolvidas sobre o princípio da tolerância, e que posteriormente atingiram um de seus momentos mais significativos com a teoria de Stuart Mill (2019), passamos agora a uma outra vertente que compõe as teorias da liberdade de expressão. Essa diz respeito a teoria da autonomia individual. Dentre os seus representes, um de seus principais defensores foi o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin (1995; 2005; 2011; 2019), para o qual as pessoas deveriam ser tratadas como agentes morais responsáveis.

De acordo com isso, são as pessoas que possuem a responsabilidade de determinarem, sozinhas, aquilo que acreditam ser ou não bom para as suas vidas, formando as suas próprias concepções do que entendem como uma boa vida e a melhor maneira de colocá-la em prática. Significa, portanto, que não é porque o Estado acredita que um determinado modo de vida seja melhor que, por causa disso, todas as pessoas deverão segui-lo. Pois que se atitudes assim forem colocadas em prática, então a democracia que nos propomos a proteger não será legítima. No caso específico da liberdade de expressão, isso é importante porque o Estado não pode praticar a censura alegando que faz isso para o bem dos cidadãos, como se estivesse a poupá-los ou protegê-los de algo (DWORKIN, 2005).

Pelo contrário, deve deixá-los livres para que pensem por eles mesmos, pois só assim há autonomia e independência moral, sendo tratados como agentes morais responsáveis, proposta que entendeu ele ser a mais comprometida com o ideal democrático (DWORKIN, 2019). A partir disso é possível compreendermos que, segundo esse autor, essa liberdade se faz importante porque é a sua garantia que possibilita a legitimidade da igualdade e da democracia. O que se dá porque só há uma verdadeira democracia onde há liberdade para que as pessoas se manifestem (DWORKIN, 1995; 2019), pois que se algumas pessoas são censuradas de expressarem aquilo que elas pensam, não há que se falar em uma real existência de democracia.

Da mesma forma, só há uma verdadeira proteção do direito à igualdade de todos quando ninguém é impedido de expor suas opiniões, por mais controversas ou rejeitadas que elas sejam pela maioria da sociedade. Mesmo quando muitos acreditarem que alguém, ou um grupo, deva se calar porque assim será melhor para os demais, não é possível que o Estado chancele algo

nesse sentido, pois que a ele cabe o papel de conceder a todos um tratamento com igual consideração e respeito (DWORKIN, 2005; 2011).

Nota-se, então, que nesse autor há uma defesa da liberdade de expressão baseada em razões de ordem constitutiva, as quais considerou muito mais preocupadas com a democracia e a igualdade, conceitos sob os quais a sua teoria da liberdade de expressão se sustenta (TITO, 2021). Isso não significa que perspectivas instrumentais, como aquelas defendidas por Mill, sejam insuficientes e, por isso, devam ser rejeitadas, mas apenas que se deve ter em conta, e tomar cuidado, com a fragilidade por elas apresentada. Perceber isso fez com que Dworkin (2019) ampliasse os argumentos encontrados na teoria milliana, de modo que a partir deles construísse o seu próprio conceito de liberdade de expressão.

Outros autores também se dedicaram a tratar da teoria da autonomia individual e, em menor ou maior medida, defendê-la como a mais adequada dentre as teorias da liberdade de expressão. No entanto, dado o espaço no qual a presente pesquisa se realiza, e a extensa produção teórica existente sobre esse direito, não há como abordarmos aqui cada uma delas. Por isso, houve a opção em abordarmos sobre essa a partir do pensamento dworkiniano, pois é Dworkin o filósofo considerado um de seus principais defensores. Em que, seja para criticá-lo ou com ele concordar, possui enorme influência para os debates que se realizam sobre a liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa se propôs a analisar, a partir da Filosofia do Direito, as principais teorias existentes sobre o direito à liberdade de expressão. Nosso objetivo com isso foi o de, a partir do estudo de tais teorias, analisarmos como elas contribuíram para a construção e consolidação dessa liberdade como um direito fundamental que deve ser garantido para todos os cidadãos. Um estudo como esse revela-se não só extremamente atual, dado o contexto em que nos encontramos, em que é urgente discutirmos e buscarmos compreender sobre esse direito tão importante à manutenção do nosso Estado de Direito, mas também porque, como se verificou ao longo de sua realização, a Filosofia do Direito trouxe contribuições importantíssimas para a construção que hoje é encontrada da liberdade de expressão nas sociedades modernas, marcadas pelo pluralismo e pelo compromisso em realizar a democracia como regime político.

Em um primeiro momento, viu-se que as discussões que se realizaram acerca do princípio da tolerância, especialmente da tolerância religiosa, dado o momento de intolerância

vivenciado naquela época, foram as responsáveis por dar início aos argumentos que, posteriormente, se transformariam naqueles que seriam a base da liberdade de expressão. Isso é, a ideia de que todas as opiniões devem ser livres para poderem ser manifestadas, pois somente dessa maneira seria possível que sociedades pluralistas sobrevivessem e que nenhuma perspectiva ou plano de vida fosse tratado como inferior perante outros considerados mais importantes ou dignos de proteção.

A partir disso, foi aberto um caminho através do qual as discussões filosóficas da liberdade de expressão se desenvolveram. Diversos foram os autores que se dedicaram ao tema, trazendo importantes contribuições que moldaram a compreensão que temos da liberdade de expressão e que, por causa disso, continuam até hoje a influenciar o debate. Dessa maneira, dada a delimitação da pesquisa, em vista da impossibilidade de abordar todas as teorias da liberdade de expressão, em que essa possui uma extensa produção bibliográfica, optou-se por abordar aquelas que são consideradas as mais relevantes, pois que trazem os argumentos de maior impacto a essa área do conhecimento, são elas: a teoria da verdade, a partir de John Stuart Mill, e a teoria da autonomia individual, que tem dentre os seus principais defensores o filósofo norte-americano Ronald Dworkin.

Ambos foram importantes autores que se dedicaram ao tema e trouxeram argumentos de destaque ao debate. Em Mill, nota-se que contra ideias nas quais não acreditamos não se luta com censura, mas com mais ideias, com o livre trânsito de todas elas, pois somente assim evitaremos que se tornem um dogma e deixem de ser contestadas. Além disso, para a teoria milliana, os limites desse direito devem ser estabelecidos da forma mais restrita possível, só estando o Estado autorizado a interferir quando essa estiver sendo utilizada de modo a causar danos aos outros. Depois, com Dworkin, vimos que há certa compatibilidade com a teoria de Mill, ao concordar que os limites da liberdade de expressão devem ser determinados da forma menos interventiva possível, pois que o Estado não está autorizado a decidir o que é bom ou ruim para a vida de cada, mas eles mesmos sendo os responsáveis por suas escolhas individuais.

Esse estudo permitiu concluirmos que, não obstante a importância da legislação nacional e dos demais documentos internacionais que alçaram a liberdade de expressão ao status de direito fundamental, com o qual os países devem se comprometer a proteger e conceder de igual maneira para todos os seus cidadãos, a Filosofia do Direito também representou um papel indispensável nesse contexto. Isso porque ainda no século XVI já estavam sendo gestadas as ideias que, agora no século XXI, continuam ocupar um papel de destaque para a proteção desse direito. As justificativas filosóficas são importantes porque demonstram bases sólidas sobre as quais se fundamenta esse direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana:* a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade:* a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. Democracia e Tolerância. In: BITTAR, Eduardo C. B.; SOARES, Fabiana de Menezes (Org.). *Temas de filosofia do Direito:* velhas questões, novos cenários. Barueri: Manole, 2004, p. 221-238.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: Teorias, Fundamentos e Análises de Casos. *Revista Direito Práx.,* Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p. 2260-2301. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44121/33144 Acesso em: 16 out. 2021.

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância.* Trad. Adail Sobral. Petrópolis: Vozes, 2019.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade.* Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

MILTON, John. *Areopagítica:* Discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Prefácio e edição por Felipe Fortuna. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

TITO, Bianca; FERREIRA, Rafael Alem Mello. Uma antiga advertência liberal como solução para problemas atuais: os tratados sobre a tolerância de Locke e Voltaire e a liberdade de expressão no século XXI. In: DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo; MELEU, Marcelino (Org.). *Constitucionalismo, Democracia e Direitos Fundamentais*. Vol. 2, Tomo I. Blumenau: LAWeducare, 2021, p. 159-175.

TITO, Bianca. *O direito à liberdade de expressão:* o humor no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância.* Trad. Antonio Geraldo da Silva. São Paulo: Lafonte, 2017.

WARBURTON, Nigel. *Free speech:* a very short introduction. New York: Oxford University Press, 2009.